



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

LEI Nº 3.905, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, institui a comunicação eletrônica no município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas tramitação eletrônica de licenças e certidões, à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica, disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

- I – A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – A presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;
- III – Harmonização das normas atinentes à segurança sanitária, ambiental, de posturas e de proteção contra incêndio e todas as demais pertinentes a atividade, sejam elas federais, estaduais ou municipais.

§1º A presunção de que trata o inciso II pode ser elidida por prova em sentido contrário, cabendo ao órgão fiscalizador, em decisão motivada e sem a utilização de valores jurídicos abstratos, demonstrar a imperiosidade da restrição a partir das consequências práticas da exigência ou medida aplicada.

§2º Será extinta a presunção de boa-fé em casos de reincidência de mesma natureza, pela pessoa física ou jurídica, portadora da inscrição municipal do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

§3º Não será considerada intervenção ilegal o exercício regular do poder de polícia pelo município.

Art. 3º As atividades econômicas de baixo risco de que trata esta lei estarão dispensadas de atos públicos de liberação, desde que o particular se valha, exclusivamente, de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais.

§1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

§2º A autorização, concessão ou permissão para o uso de bens públicos não está abrangida por esta Lei, cabendo ao empresário, antes do início da atividade, solicitar à autoridade competente, a liberação consensual nos termos de legislação municipal respectiva, sob pena de autuação por uso irregular.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I – Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – Desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório estando somente sujeitas a vistorias posteriores a liberação da licença;

III – Desenvolver atividade econômica de alto risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a análise célere e transparente do pedido, devendo ser respeitados os prazos de respostas ao contribuinte estipulados por esta Lei, acerca da viabilidade da instalação do empreendimento, no âmbito municipal.

IV – Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) As disposições em leis trabalhistas.

d) As determinações de leis pré-existentes, que regulam os horários e dias de funcionamento para estabelecimentos instalados no município.

V – Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

VI – Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VII – Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VIII – Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

IX - Ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X – Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

XI – Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

XII – Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) Requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

b) Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

c) Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

d) Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XIII – Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIV – Não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja realizada uma notificação preliminar prévia e que descreva a infração existente;

XV – Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XVI – Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVII – Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, documentos do empreendedor, sem que este seja previamente previsto em ato administrativo.

§1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

Art. 5º Para fins do disposto nos incisos I, II e III, consideram-se de baixo, médio e alto risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal bem como suas características e documentos exigidos para sua regulamentação no âmbito municipal.

§ 1º As atividades de baixo risco de que trata esta Lei serão fiscalizadas em momento posterior, de ofício, ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas urbanísticas, de posturas, do meio ambiente, de vigilância sanitária, saúde pública e demais poderes de polícia pertinentes ao ramo de atividade econômica.

§ 2º O exercício posterior do Poder de Polícia de que trata o parágrafo anterior ainda que não resulte na concessão de um ato público de liberação, sujeita-se ao pagamento da taxa correlata, prevista nas legislações respectivas do município, independentemente da regularidade do estabelecimento.

§ 3º As fiscalizações de que tratam os parágrafos anteriores são independentes, mas harmônicas entre si, sendo vedada a exigência de documentação que não guarde pertinência com o poder de polícia de cada órgão municipal, ou sobreposição de exigências já apresentadas em fiscalizações anteriores, sendo vedado aos diferentes setores de licenciamento municipal, a cobrança de qualquer documento já apresentado em pedido de licença ou cadastramento anterior.

§ 4º Cada ato fiscalizatório deverá ser compartilhado em meio eletrônico, com todos os setores que atuam no exercício do poder de polícia, independentemente de quem vier a exercê-lo primeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

§ 5º À cada órgão, no âmbito de sua competência fiscalizatória é que cabe a dispensa ou ratificação do ato público de liberação, cabendo aos demais, ao tomarem conhecimento de irregularidades que estejam além dos limites de suas atribuições, compartilhar a informação, para que o órgão competente adote as providências que achar pertinentes.

§ 6º Em atividades com médio risco, para fins de licenciamento municipal, não é necessária vistoria prévia para emissão das licenças municipais, devendo esta, ser realizada posteriormente a formalização do pedido e na ausência de discriminação municipal acerca de quais atividades se enquadram em médio risco, devem ser observadas as normas e legislação estadual e federal.

§ 7º Em atividades com alto risco, para fins de licenciamento municipal, é vedada a emissão das licenças sem realização de vistoria prévia, devendo esta ser realizada antes da emissão da licença de funcionamento.

§ 8º Atividades que representam baixo risco devem receber as licenças em até um dia útil, a contar do pedido e da apresentação de todos os documentos necessários, sendo necessário apenas um cadastro com o município para sua regularização e acesso aos sistemas disponibilizados pela prefeitura.

§ 9º Fica fixado em até cinco dias úteis, a contar da apresentação de todos os documentos necessários e solicitados pelo setor competente, o prazo máximo para emissão de licença municipal de funcionamento para atividades de médio risco.

§ 10. Fica fixado em até trinta dias úteis, a contar da apresentação de todos os documentos necessários e solicitados pelo setor competente, o prazo para análise e retorno ao requerente acerca da possibilidade da instalação do estabelecimento. Neste instante, se houver parecer favorável por todos os setores competentes, deve ser emitida a licença municipal de funcionamento para o exercício das atividades de alto risco.

§ 11. É de responsabilidade a veracidade das informações enviadas pelo requerente aos setores de licenciamento municipal.

Art. 6º Quando da realização da fiscalização posterior dos estabelecimentos de que trata o art. 5º desta Lei, o Fiscal que pratica a liberação de Alvarás de Localização e seu setor competente deverá exigir vistas aos seguintes documentos para fins cadastrais:

I – Protocolo de Licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros, com prazo máximo de sua emissão fixado em trinta dias ou o Alvará de Prevenção contra Incêndio válido.

II – Comprovante de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) em situação ativa, Certificado de Microempreendedor Individual ou outro documento que comprove o exercício regular da atividade de baixo risco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

III – Documento de Identificação do Responsável e/ou titular do estabelecimento.

IV – Comprovante de Endereço Comercial.

V – Outros documentos pertinentes ao ramo da atividade, observado o disposto no art. 5º:

a) Quando a atividade exercida for de natureza jurídica, para o setor competente, o CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) deve estar ativo para fins de liberação, para atos de encerramento e baixa de inscrição municipal, o mesmo deve estar baixado.

b) Fica o Setor de Fiscalização, autorizado a cadastrar de ofício toda inscrição jurídica com CNPJ ativo, formalizada no sistema da REDESIM e disponibilizado pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul ao município.

§ 1º A Fiscalização Posterior será reduzida a termo entregue preferencialmente de maneira digital, enviada para seu Domicílio Eletrônico pelo setor competente e arquivada nos sistemas utilizados pelos respectivos Órgãos.

§ 2º Somente quando o contribuinte não possuir Domicílio Eletrônico, o Termo de Fiscalização poderá ser impresso e a identificação do contribuinte será por escrito, não dispensando seu arquivamento digital.

§ 3º A confirmação de entrega da notificação no domicílio eletrônico é suficiente para validar o termo.

§ 4º É de inteira responsabilidade do cidadão o fornecimento correto do seu Endereço Eletrônico, ao setor de protocolo ou o da fiscalização pertinente.

§ 5º O termo de fiscalização deve ser disponibilizado para as demais secretarias e órgãos responsáveis pelo exercício do Poder de Polícia respectivo a fim de atender as exigências desta Lei.

Art. 7º Em caso de constatação de exercício de atividade de baixo risco em contrariedade à boa-fé e às normas urbanísticas, sanitárias, ambientais, de saúde, consumo e afins, o contribuinte será imediatamente autuado com base na Lei pertinente ao ramo da atividade, lavrando-se o Auto de Infração competente e aplicando as penalidades cabíveis na legislação correspondente.

§ 1º Não afasta a presunção de boa-fé, exceto em casos reincidentes:

I – a ausência de APPCI, CLCB ou protocolo, desde que se trate de estabelecimento cujas atividades tenham iniciado em menos de 30 dias contados da data da fiscalização efetiva;

II – a ausência de cadastro tributário, desde que se trate de estabelecimento cujas atividades tenham iniciado em menos de 30 dias contados da data da fiscalização efetiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

III – a ausência de licença ambiental ou dispensa, desde que se trate de estabelecimento cujas atividades tenham iniciado em menos de 30 dias contados da data da fiscalização efetiva.

IV – a ausência de licença sanitária ou dispensa, desde que se trate de estabelecimento cujas atividades tenham iniciado em menos de 30 dias contados da data da fiscalização efetiva.

V – a ausência de qualquer licença específica para a atividade, desde que se trate de estabelecimento cujas atividades tenham iniciado em menos de 30 dias da data da fiscalização efetiva.

§ 2º O ônus da prova acerca da data do início das atividades é do responsável pelo estabelecimento fiscalizado.

§ 3º Situações concretas que extrapolem os limites do § 2º podem ser reavaliadas pelo Órgão Fiscalizador competente que, por meio de decisão motivada, sem a invocação de valores jurídicos abstratos e considerando os efeitos práticos da medida a ser aplicada, relativizará os critérios de autuação, preferindo por uma notificação orientadora.

Art. 8º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 9º Fica autorizado o COMUDES (Conselho Municipal de Desenvolvimento) a deliberar sobre casos omissos a aplicação desta lei e propor melhorias no sistema, se houverem, buscando a máxima qualidade no atendimento às demandas de desburocratização na esfera municipal.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS ELETRÔNICAS

Art. 10. O Protocolo Eletrônico deverá ser utilizado para solicitação de Alvará de Localização, Alvará de Construção, Sanitário, Ambiental, Averbações, Habite-se, Declarações, Certidões e demais documentos oficiais, fornecidos pelo município.

§ 1º Os Projetos de Engenharia, cuja finalidade seja a obtenção de alvará de construção, podem ser protocolados pelo Responsável Técnico da construção, os demais documentos poderão ser solicitados somente pelo proprietário do imóvel ou seu procurador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

§ 2º Todo documento oficial será disponibilizado na plataforma digital de comunicação, e após a aprovação do pedido de Licença para Construção pelo Setor de Engenharia, os documentos digitais receberão autenticação eletrônica validando o ato;

§ 3º A assinatura eletrônica dos analistas da prefeitura nos processos, junto à licença emitida, valida a aprovação das solicitações existentes protocolos;

§ 4º Para fins de Alvará de Localização, ficam dispensadas para atividades porta a porta, a apresentação de Licença Ambiental, Sanitária e Alvará de Prevenção Contra Incêndio.

§ 5º As exigências para obtenção de Alvará de Localização, Alvará Ambiental e Alvará Sanitário são fundamentadas na Tabela CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) municipal, e nos checklists específicos por atividades, disponíveis no site da Prefeitura Municipal e suas informações regulamentadas por Decreto Municipal.

§ 6º O requerente garante a autenticidade dos documentos anexados e guarda dos mesmos pelo período legal, conforme legislação específica de cada tipo de documento;

§ 7º O Município poderá solicitar a apresentação dos documentos originais a qualquer tempo para dirimir dúvidas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O controle da entrega dos memorandos eletrônicos, Ofício Eletrônico e Protocolo Eletrônico, emitidos e enviados devem ser realizados por meio das ferramentas disponíveis no sistema adotado pelo Município de São Sepé.

Art. 12. Será vedada a utilização de documentos impressos nos casos abrangidos por esta lei.

Parágrafo único. É direito do cidadão a possibilidade de realizar qualquer solicitação por meio eletrônico, sendo vedada a utilização de papel para resolução da demanda ou sobreposição de exigências de documentação.

Art. 13. Ficam autorizados, todos os órgãos da sociedade municipal, públicos e privados, a aceitar documentos com assinatura digital de analistas da prefeitura municipal, para entrada de processos, registros e demais assuntos em sua instituição.

Art. 14. Ficam isentos de tributos, qualquer empresa ou cidadão, que necessite de Certidões Negativas ou Positivas de Débitos com o município, desde que o requerimento seja formalizado por meio digital, através de protocolo eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico disponível no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

Art. 15. O licenciamento é comprovado pela posse do respectivo alvará, o qual deverá ser disponibilizado para consulta ao público e a fiscalização municipal por meio digital ou impresso, ficando a critério do contribuinte a sua disposição.

Art. 16. Todo Alvará de Localização terá validade de um ano a contar da sua emissão, salvo caso tenha sido disponibilizado ao empresário um alvará provisório, o prazo do Alvará definitivo será contado a partir da emissão da licença provisória.

Art. 17. O Alvará de Localização Provisório terá prazo de validade máximo de 90 dias a contar de sua emissão, prorrogável por igual período, salvo no caso de apresentação de justificativa formal ao setor competente, sendo aceitas somente justificativas relacionadas à morosidade de análises em documentos da empresa, por outros setores públicos.

Parágrafo único. O Alvará de Localização Provisório para a atividades de médio risco poderá ser emitido, se apresentado junto aos documentos obrigatórios, o protocolo de Alvará Ambiental, Sanitário e de Prevenção contra Incêndio para sua emissão, quando estes forem exigidos.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de dezembro de 2019.


LEOCARLOS GIRARDELLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


LUCI BARCELLOS PAZ
Secretária de Administração

*Publicado no Mural Oficial,
conforme Lei nº 3.303, de 20.4.2012.*

em 11 de 12 / 2019.

